



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043585-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARTENIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043585-97.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: ARTENIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
VOTO Nº 38.492

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE MULTA PENAL - PLEITO DE AFASTAMENTO DE PENHORA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO OU RESERVA EM POUPANÇA INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO – ART. 833, INCISOS IV E X DO CPC – NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES PENHORADOS ADVÊM DE VERBA SALARIAL, ÔNUS DO AGRAVANTE/EXECUTADO – CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CORRENTE, NÃO RECEBENDO A PROTEÇÃO LEGAL DE IMPENHORABILIDADE – PRECEDENTES – REVOGADA A LIMINAR QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARTENIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO JUNIOR em face de r. decisão do digno Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais desta Comarca de São Paulo, que indeferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores penhorados, nos autos de Execução Fiscal nº 1505149-89.2022.8.26.0014, ajuizado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para cobrança de multa penal.

Resumidamente, argui o agravante que os valores foram indevidamente penhorados, porque advindos de

seu salário mensal, de natureza alimentar e estão vinculados a uma conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, incs. IV e X, do CPC.

Assim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, no mérito, o desbloqueio total dos valores penhorados (fls. 01/15).

A liminar foi deferida para atribuir efeito suspensivo ao agravo, proibindo a possível expedição de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, até o julgamento colegiado do mérito, mantendo-se a penhora (fls. 17/22).

O agravado manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 26/37).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 42/46).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente ressalto que a distribuição do presente agravo de instrumento se deu por dependência para esta Colenda Câmara de Direito Criminal, que julgou recurso de apelação na ação penal em que o agravante foi condenado (fl. 16).

Quanto a possível questionamento da

competência da Seção de Direito Criminal para julgamento deste agravo de instrumento advindo de Execução Fiscal Estadual de multa penal, destaco que o Col. Supremo Tribunal Federal, na ADI 3150/DF, firmou o entendimento de que a pena de multa imposta em condenação criminal, embora seja considerada dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal, **mantém a sua natureza de sanção penal**, que lhe é inerente por força do art. 5.º, inc. XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o escólio de CEZAR ROBERTO BITENCOURT: *“A expressão ‘dívida de valor’ identifica a intenção de transformar a sanção penal em débito monetário. No entanto, tal circunstância, por si só, não altera a natureza penal dessa sanção, que é consequência jurídica de infração penal. A transformação em dívida de valor encerra dois outros objetivos: justificar a proibição da possibilidade de converter a multa não paga em prisão e satisfazer os hermeneutas civis, segundo os quais ‘dívida de valor’ pode ser atualizada monetariamente”* (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva, pág. 197).

Em caso semelhante, esta Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal declarou-se incompetente e remeteu os autos à Seção de Direito Público, que suscitou conflito negativo de competência ao Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim decidiu (destaquei):

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - **Apelação em execução fiscal - Discussão envolvendo execução de multa aplicada em sentença penal - Irrelevância da qualidade do ente ocupante do polo ativo do processo, para delimitação da competência - Competência em razão da matéria, que se firma pelo pedido inicial e se estende a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento (RITJ, arts. 103 e 104) - Competência, em primeiro grau, do Juízo das Execuções Criminais - Aplicação do art. 51 do Código Penal, da Resolução nº 838/2020 do Órgão Especial e do Provimento nº 04/2020 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Matéria inserida na competência recursal das Câmaras da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (art. 2º da Resolução nº 623/2013) - Competência da 14ª Câmara da Seção de Direito Criminal, para a qual havia sido originariamente distribuído o recurso - Conflito de competência procedente” (Conflito de Competência Cível 0029525-90.2024.8.26.0000; Relatora Des. SILVIA ROCHA; Órgão***

Especial; Julgamento: 25/09/2024; V.U.).

Quanto ao mérito, entendo que a r. decisão não padece de ilegalidade ou teratologia que demande intervenção, na medida em que ponderou: *“O executado juntou extrato completo da conta bancária do Banco Bradesco às fls. 57/72. Nele, é possível observar a existência do bloqueio judicial ocorrido em 17/09/2024, correspondente ao valor de R\$ 2.083,96, e na mesma data houve recebimento de salário do empregador indicado, mas de apenas R\$ 94,00. Assim, em que pese o executado alegue que a conta sobre a qual recaiu a penhora é a que recebe seu salário, a impenhorabilidade legal recai apenas sobre os valores provenientes do salário. E no presente caso apenas os valores de R\$ 131,60 (12/09/2024) e R\$ 94,00 (17/09/2024) correspondem ao seu salário, sendo o caso de deferir o pedido de levantamento da penhora em relação a estes valores. No mais, o valor remanescente permanece penhorado. Certifique a Z. Serventia eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito”* (fls. 73/74 dos autos de origem).

Foi executada pena de multa no importe de R\$ 52.363,09 em razão de condenação criminal transitada em julgado

(fls. 01/03 dos autos de origem), sendo penhorado o valor de R\$ 2.178,96 - Banco Bradesco e R\$ 42,80 - Nu Pagamentos (fls. 21/23 da origem) e desbloqueados apenas os valores de R\$ 131,60 (12.09.2024) e R\$ 94,00 (17.09.2024), correspondentes ao salário do mês do agravante, ainda não sacados, conforme r. decisão precitada (fls. 73/74 dos autos de origem).

Sobre o tema, versa o Código de Processo Civil:

“Art. 833 – São impenhoráveis:

[...].

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...].

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Cediço que, neste caso, o ônus probatório

incumbe ao agravante/executado, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça (destaquei):

“Cumprimento de sentença. Decisão de manutenção do bloqueio de valores em conta bancária de titularidade do executado. Agravo de instrumento. Bloqueio de ativos efetivado por meio do SISBAJUD. Alegação de que o valor se trata de verba salarial e, portanto, receberia a proteção legal da impenhorabilidade. Ônus probatório que incumbe ao executado. Absoluta ausência de prova quanto à natureza do valor bloqueado que impede o reconhecimento da impenhorabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido” (AI nº 2182221-48.2022.8.26.0000, Relator Des. CHRISTIANO JORGE, 6ª Câmara de Direito Privado, Julgamento: 10/01/2023).

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “[...]. A *Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal.*

Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EResp nº 1.330.567/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 19/12/2014).

No mesmo trilhar, o precedente deste Eg. Tribunal de Justiça (grifei):

“Agravo de instrumento — Cumprimento de sentença — Insurgência em face de decisão que acolheu impugnação à penhora eletrônica apresentada pelo ora agravado, para determinar a devolução da quantia constricta em favor da parte devedora — Alegação do devedor/agravado de que o valor bloqueado (R\$ 4.029,70) se trata de quantia residual de seus últimos salários — Procedência

do inconformismo - Ausência de comprovação inequívoca da forma de uso da conta – Sobras disponíveis em conta corrente que implicam na perda do caráter alimentar - Valores com circulação disponível sujeitos a constrição sem ofensa à argumentada impenhorabilidade – Inaplicabilidade do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil - Manutenção da penhora em dinheiro - Observância da ordem preferencial prevista no Inciso I, do artigo 835, do CPC – Inaplicabilidade da exceção prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil - Norma excepcional que deve ser interpretada Restritivamente - Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2189706-65.2023.8.26.0000; Rel. Des. JACOB VALENTE; 12ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 29/09/2023).

In casu, não há comprovação, nos documentos juntados (fls. 45/47 e 57/72 da origem), de que os valores que ainda permanecem penhorados integrem verba salarial do executado/agravante ou reserva em poupança, de modo que não

se aplicam os citados dispositivos legais.

O agravante/executado informou que trabalha como auxiliar de pátio na empresa Fundesp Infraestrutura Ltda., auferindo cerca de um salário mínimo mensal, pagos em sua conta poupança do banco do Bradesco, o que se constata pelos holerites (fls. 45/47 dos autos de origem) e extrato bancário (fls. 57/72 daqueles autos).

Porém, em detida análise do referido extrato bancário, não se verifica que o total dos valores penhorados seriam oriundos de **verba salarial do mesmo mês de bloqueio (setembro de 2024)**, considerado imprescindível para a subsistência do agravante/executado e sua família.

Importante esclarecer que, em que pese o agravante/executado efetivamente tenha recebido seu salário da empresa empregadora através de referida conta bancária (à saber: **R\$ 94,00** em 02.09.2024 e **R\$ 1.913,00** em 06.09.2024; **R\$ 131,60** em 12.09.2024; e **R\$ 94,00** em 17.09.2024 – fls. 59/60 dos autos de origem), a r. decisão impugnada corretamente desbloqueou somente os valores de **R\$ 131,60** - 12.09.2024 (fl. 59 daqueles autos) e **R\$ 94,00** - 17.09.2024 (fl. 60 da origem), eis que correspondem ao salário do mês do agravante/executado que **ainda estavam disponíveis em conta (não sacados/debitados)**.

Nas razões do recurso constou que “[...] os

valores penhorados têm origem em verbas salariais. Verifica-se pelo extrato bancário anexado às fls. 57/72 que os recebimentos na conta bancária têm origem na FUNDESP INFRAESTRUTURA LTDA, empregadora do agravante, conforme evidenciado pelo holerite apresentado às fls. 45/47” (fl. 06).

Todavia, no dia anterior ao bloqueio, o agravante/executado recebeu um PIX de R\$ 2.000,00 de terceiro - Flávio de Souza Silva - fl. 59 da origem (equivalente a grande parte do valor penhorado), que não consta tenha alguma relação com seu trabalho na empresa empregadora Fundesp Infraestrutura Ltda., de modo que tal quantia não pode ser considerada verba salarial de caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do CPC).

Outrossim, nem se alegue impenhorabilidade por se tratar de reserva em poupança inferior a 40 salários mínimos (art. 833, inc. X, do CPC), porquanto, embora conste do extrato bancário “*Conta Poup PF Multidata Mens*” (fl. 72 da origem), verifica-se que o agravante/executado utilizava referida conta poupança como corrente, recebendo seus vencimentos, diversos créditos e débitos (fls. 57/72 daqueles autos), não incidindo, portanto, a proteção legal.

Nesse sentido o precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça (destaquei):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora ‘on line’. Impugnação rejeitada. Ausência de demonstração de que o bloqueio recaiu exclusivamente sobre verba salarial. Manutenção do bloqueio de ativos financeiros. CONTA CORRENTE VINCULADA À POUPANÇA. Possibilidade de incidência da penhora sobre conta poupança, quando esta perde a característica de investimento e é utilizada como se conta corrente fosse, como no caso. Decisão mantida. [...]. Recurso não provido”
(Agravado de Instrumento nº 2156758-46.2018.8.26.0000, Rel. Des. JAIRO BRAZIL FONTES DE OLIVEIRA; 15ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 11.02.2019).

Por derradeiro, considerando a regularidade da r. decisão vergastada, ora deve ser revogada a r. decisão liminar que concedeu efeito suspensivo ao agravo e proibiu a expedição de MLE – Mandado de Levantamento Eletrônico em favor da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Ante o exposto, revogo a liminar concedida e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator